



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5004245-73.2020.8.24.0082/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

APELANTE: MAYRA WOLFF DISCHER (AUTOR)

APELADO: SABEMI SEGURADORA SA (RÉU)

EMENTA

1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE FORAM OBJETO DE ANÁLISE POR OCASIÃO DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. DESCONTO INDEVIDO DE VERBA QUE, "IPSO FACTO", NÃO ENSEJA VIOLAÇÃO A ELEMENTO DA PERSONALIDADE, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU A INTERESSE EXISTENCIAL DO INDIVÍDUO. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL QUE DEPENDE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CASO CONCRETO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, EMBORA DECORRA DO CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO AUTORIZA O IMEDIATO RECONHECIMENTO DE RISCO À SUBSISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS QUE DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE EVENTUAL FIXAÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO, CASO A CASO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS, NO ÂMBITO DA LEI N. 13.709/18, QUE SEQUER FEZ PARTE DAS ASSERTIVAS DA BENEFICIÁRIA, NEM MESMO INTEGROU A ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. TESE JURÍDICA FIRMADA: "NÃO É PRESUMIDO O DANO MORAL QUANDO O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRER DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECLARADO INEXISTENTE PELO PODER JUDICIÁRIO".

2) JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DECIDA EM INTERLOCUTÓRIO ANTERIOR E NÃO RECORRIDO. TEMÁTICA PRECLUSA. RAZÕES DO APELO QUE ENFRENTAM ADEQUADAMENTE O CAMINHO INTELLECTIVO PERCORRIDO PELO JUÍZO SINGULAR E AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DEDUZIDA NAS CONTRARRAZÕES. MÉRITO. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. REQUERIDA QUE DEIXOU DE RECOLHER OS HONORÁRIOS DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA ESSENCIAL PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS NOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.061 DO STJ. CONTRATOS ACOSTADOS PELA RECORRIDA QUE, ADEMAIS, TRATAM DE RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS E NÃO SERVEM AO AFASTAMENTO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVE SER SIMPLES, EM OBEDIÊNCIA À MODULAÇÃO IMPOSTA PELO STJ NO EARESP N. 600.663/RS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AFETAÇÃO DE ELEMENTO DA PERSONALIDADE OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AUTORA QUE CHEGOU A LEVAR QUASE DEZ ANOS PARA PERCEBER OS DESEMBOLSOS EM SEU BENEFÍCIO. DANO MORAL INEXISTENTE. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e,

nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência do contrato n. 330316. Por maioria, condenar a requerida à restituição simples dos valores descontados do benefício da autora (evento 1, EXTR8), com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados de cada desconto indevido, vencidos neste ponto os Desembargadores Raulino Jacó Bruning, Sebastião César Evangelista, Flávio André Paz de Brum e Alexandre Morais da Rosa, os quais entenderam pela devolução em dobro. Ainda, por maioria, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, vencidos no ponto os Desembargadores Raulino Jacó Bruning, Sebastião César Evangelista e Alexandre Morais Rosa. Por fim, igualmente por maioria, redistribuir os ônus sucumbenciais na forma da fundamentação, vencidos os Desembargadores Raulino Jacó Bruning, Sebastião César Evangelista, Flávio André Paz de Brum e Alexandre Morais da Rosa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

1) Relatório no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5011469-46.2022.8.24.0000.

Nos autos da apelação cível n. 5004245-73.2020.8.24.0082, Mayara Wolff Discher instaurou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com o fim de pacificar a controvérsia acerca da presunção (ou não) de dano moral na hipótese de desconto indevido em benefício previdenciário, decorrente da inexistência da efetiva contratação de empréstimo consignado.

Em resumo, sustenta que o dano moral é "*in re ipsa*", pois: a) trata-se de verba alimentar; b) a relação jurídica é inexistente; c) a multiplicidade de demandas idênticas autoriza o reconhecimento do dano moral pedagógico, sobretudo para evitar a reiteração da conduta impugnada.

Ao final, pretende a consolidação da tese jurídica de que há dano moral presumido para as idênticas casuísticas.

O incidente foi inicialmente distribuído ao Des. Carlos Roberto da Silva que, em fundamentado e valoroso voto, manifestou-se no sentido de "*não conhecer do presente incidente de resolução de demandas repetitivas e determinar a redistribuição dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme fundamentação*".

Na sessão de 13/07/2022 do Grupo de Câmaras de Direito Civil, usei divergir do eminente relator, expondo as razões que me levavam a compreender pela possibilidade e necessidade da admissão do IRDR, tal como postulado pela parte apelante.

Após ampla deliberação, o Grupo de Câmaras de Direito Civil decidiu, por maioria, admitir o IRDR com delimitação para ações de competência exclusiva das Câmaras de Direito Civil, vencidos os Desembargadores Carlos Roberto da Silva (relator originário), Raulino Jacó Bruning e Álvaro Luiz Pereira de Andrade e o então Juiz Márcio Rocha Cardoso (evento 13, EXTRATOATA1).

No evento 29, DESPADEC1, foi determinada a intimação das partes para manifestação, a comunicação de entidades e o consequente envio à Procuradoria-Geral de Justiça.

A requerida Sabemi se manifestou pela impossibilidade de reconhecimento do dano moral presumido (evento 50, PET1).

As entidades que manifestaram expresso interesse de ingresso no feito apresentaram suas respectivas manifestações, a saber: OAB/SC no evento 69, PET1; FEBRABAN no evento 80, PET1; e IDEC no evento 87, PARECER1.

Sobreveio o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela impossibilidade de presunção do dano moral (evento 92, PROMOÇÃO1).

2) Relatório na Apelação Cível n. 5004245-73.2020.8.24.0082.

Mayara Wolff Discher ajuizou "*Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c/c Indenização por Danos Morais*" em face de Sabemi Segurança S.A.

Em resumo, sustentou que, apesar de jamais ter celebrado o contrato n. 330316-0, a requerida, desde setembro de 2010, passou a descontar valores do benefício previdenciário da requerente, situação que, diante da natureza alimentar da verba, ensejou danos morais passíveis de reparação civil.

Acrescentou que: a) é pessoa idosa, acometida de doença grave; b) os descontos eram inicialmente de R\$ 13,75, mas na época do ajuizamento já alcançavam R\$ 121,72; c) não fosse isso suficiente, o nome da ré está envolvido em várias fraudes idênticas ao caso em estudo; d) no mais, faz jus à restituição em dobro do indébito e à reparação do abalo anímico em R\$ 20.000,00.

Ao final, postulou a concessão da tutela antecipada para imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário. No mérito, requer a confirmação da medida de urgência, com o acolhimento dos pedidos iniciais.

O pedido de urgência foi indeferido pela decisão do evento 21, DESPADEC1.

Citada, a demandada apresentou contestação.

Preliminarmente, alegou prescrição da pretensão deduzida, pois ultrapassado o prazo de um ano do primeiro desconto (art. 206, §1º, II, *b*, do Código Civil)). Subsidiariamente, afirmou que até mesmo o prazo de cinco anos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor estaria ultrapassado.

No mérito, aduziu: a) não ter celebrado contratos de empréstimo com a autora, mas sim de assistência financeira livremente pactuados mediante planos de seguro e previdência; b) que como os mencionados planos não têm termo final de vigência, incumbia à autora providenciar o cancelamento; c) que não bastasse isso, chama atenção que a autora tenha levado dez anos para constatar os descontos no seu benefício; d) nesse cenário, a inviabilidade do acolhimento dos pedidos.

A autora refutou argumentos da resposta e impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos apresentados.

A preliminar de prescrição anual foi afastada, reconhecendo-se a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC), bem assim determinada pelo Magistrado a realização da prova pericial (evento 36, DESPADEC1 e evento 45, DESPADEC1).

No evento 54, CERT1 foi certificada a inexistência de recolhimento dos honorários periciais pela ré.

Entendendo pela regularidade da contratação, o juízo singular julgou improcedentes os pedidos da inicial e aplicou as penas da litigância de má-fé à requerente (evento 65, SENT1).

Os aclaratórios do evento 70, DOC1 foram rejeitados pela decisão do evento 72, DESPADEC1.

Irresignada, a autora interpôs apelação.

Em suas razões, sustenta que: a) inicialmente, o prazo a ser levado em consideração é o decenal; b) não há como admitir a higidez da contratação, sobretudo pela necessidade de perícia grafotécnica; c) sendo a hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis*, era dever da apelada, que sequer recolheu os honorários periciais e não apresentou original do instrumento, fazer prova da regularidade do contrato; d) não fosse isso suficiente, o termo inicial e os valores constantes no contrato divergem da narrativa na inicial; e) o desconto indevido em benefício previdenciário enseja dano moral presumido, em R\$ 20.000,00; f) faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e g) ausente alteração da verdade dos fatos, não há que se falar em litigância de má-fé.

Em contrarrazões, a demandada preliminarmente pugna pelo não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade. No mérito, manifesta-se pelo desprovimento da espécie.

Indeferido o pedido de gratuidade (evento 9, DESPADEC1), a recorrente providenciou o recolhimento do preparo (evento 22, COMP2).

VOTO

1) Fixação de tese no IRDR.

Inicialmente, algumas breves considerações.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido pelos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, tem como objetivo principal permitir que os tribunais lidem de modo eficiente e uniforme com demandas de cunho repetitivo, garantindo efeitos vinculantes a todos os processos em curso, sob pena de reclamação constitucional (art. 985, §1º, do CPC).

Referido incidente serve como filtro para racionalização da Justiça, evitando a multiplicação de ações semelhantes e a adoção de entendimentos divergentes, em obediência à segurança jurídica, à célere prestação jurisdicional e à economia processual.

É preciso ressaltar que, por ocasião da admissibilidade do incidente, foi verificado o preenchimento dos requisitos de efetiva repetição de controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito, bem assim de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II do art. 976 do CPC), oportunidade na qual restou estabelecida a questão jurídica a ser assentada: *É (não é) presumido o dano moral quando há o desconto indevido em benefício previdenciário decorrente da inexistência da efetiva contratação do empréstimo consignado (fato negativo)* (evento 14, ACOR1 e evento 14, RELVOTO2).

Passo ao mérito.

A configuração da responsabilidade civil subjetiva depende da conjugação dos seguintes requisitos: a) perpetração de ato, comissivo ou omissivo, caracterizado como ilícito ou criador de risco; b) presença de dolo ou culpa; c) existência de dano, material ou moral, à vítima; e d) liame causal entre a conduta e o resultado.

Tanto é assim que, *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"* (art. 186 do CC), ficando obrigado à respectiva reparação (art. 927 do CC).

Colho da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexa causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem” (Programa de responsabilidade civil. 11 e. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 32).

Por outro lado, estabelecida relação de consumo entre as partes (ainda que por equiparação), vige a responsabilidade civil objetiva, com dispensa de prova da culpa em sentido amplo. Na hipótese, basta à vítima da relação de consumo provar o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Em outros termos, significa dizer que "a responsabilidade civil do fornecedor em relação aos danos sofridos pelo consumidor, direto ou por equiparação, no contexto do Código de Defesa do Consumidor, é de ordem objetiva, isto é, sem exigência de culpa ou dolo, seja na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, por expressa previsão legal, seja na responsabilidade por vício do produto ou do serviço, por silêncio eloquente do legislador, e, em ambos os casos, também por se tratar de atividade que implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (TJSC, Apelação Cível n. 0300152-24.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-11-2017).

Na parte que importa à controvérsia, o inciso V do art. 5º da Constituição da República assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem do ofendido. Por sua vez, o inciso X do indicado art. 5º garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente da respectiva violação (os chamados direitos da personalidade). Não pode passar sem registro, outrossim, que a tutela da dignidade da pessoa humana consubstancia um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), servindo, portanto, como alicerce ao ordenamento jurídico e às relações nele desenvolvidas.

No âmbito da legislação infraconstitucional, além do mencionado art. 186, o art. 12 do Código Civil estabelece que se pode exigir cessar a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos em razão da sua violação. Na esfera das relações de consumo, o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor estabelece, como direito básico do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Portanto, a violação que dá causa à reparação por danos morais diz respeito a um dos elementos da personalidade, à dignidade da pessoa humana ou a "*um interesse existencial concretamente merecedor de tutela*" (ROSENVALD *et al. Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed Jus Podivm, 2022. v. 3. p. 347).

É justamente por isso que, em qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, "*demonstrada a prova do fato lesivo, não há a necessidade de se comprovar o dano moral, porque ele é tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, revelando-se, muitas vezes, de difícil demonstração, por atingir reflexos estritamente íntimos*" (CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. *O dano moral in re ipsa e sua dimensão probatória na jurisprudência do STJ*. Revista de Processo. vol. 291. ano 44. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 317).

Ocorre que, diferentemente do que sustentam as entidades de proteção dos interesses dos consumidores, a presunção de dano moral guarda relação com a desnecessidade de prova da dor, da mágoa, da dignidade ou de interesse existencial merecedor de tutela.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, não é razoável que descontos no benefício previdenciário da vítima, mesmo que reconhecidamente indevidos, possam, por si só, dar ensejo à reparação por danos morais "*in re ipsa*" (no máximo, um compreensível aborrecimento).

É evidente que a natureza alimentar do benefício previdenciário decorre do conceito de dignidade da pessoa humana. Entretanto, o atingimento da margem consignável, "*ipso facto*", sem maiores consequências concretas, é insuficiente ao reconhecimento de risco à subsistência.

Portanto, para o sucesso da pretensão indenizatória, o ofendido deve provar afetação concreta da dignidade da pessoa humana ou de um dos elementos da personalidade, a exemplo do efetivo comprometimento da renda pelos descontos indevidos, da eventual negativação creditícia ou do atingimento de determinado percentual da margem consignável. Aliás, nesse sentido cito recentes precedentes deste Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DÉBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - ABALO ANÍMICO NÃO EVIDENCIADO
Não demonstrado pela parte ré que a autora anuiu com o desconto em seu benefício previdenciário de valores inerentes a mútuo consignado, resta caracterizado o ato ilícito praticado, impondo-se, por consequência, a declaração de inexigibilidade da cobrança e de devolução dos valores pagos. Acrescenta-se que a predisposição do consumidor em depositar o valor indevidamente recebido reforça a tese de irregularidade ou fraude no suposto

contrato de empréstimo. Contudo, os descontos indevidos promovidos por entidade financeira no benefício previdenciário do aposentado, sem que tenha este demonstrado forte perturbação ou afetação à sua honra ou tranquilidade de vida, não configuram danos morais indenizáveis. Afinal, consoante entende este Tribunal, "embora não se elimine o aborrecimento sofrido pela demandante, por conta do desconto indevido em seu benefício previdenciário, tal fato, por si só, não faz presumir a existência de dano moral indenizável, sobretudo à falta de prova de evento grave que possa expor a vítima à humilhação, vexame ou abalo psicológico significativo" (AC n. 0301583-51.2015.8.24.0074, Des. João Batista Góes Ulysséa). (TJSC, Apelação n. 5000311-09.2022.8.24.0189, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2023).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ALÉM DA REPARAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO SOFRIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. ALEGADO DESACERTO DA DECISÃO OBJURGADA. PLEITO DE REPARAÇÃO PELO ABALO ANÍMICO SOFRIDO. INSUBSISTÊNCIA. SITUAÇÃO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE CAUSAR ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. DANO QUE NÃO SE PRESUME. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS PREJUÍZOS CONCRETOS SUPOSTOS PELA PENSIONISTA, A EXEMPLO DE REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL OU COMPROMETIMENTO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004489-36.2020.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcos Fey Probst, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 07-02-2023).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. TESE REJEITADA. CONDUTA DESIDIOSA DO BANCO RÉU QUE, A PAR DE CAUSAR TRANSTORNOS, NÃO DEU AZO À CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO GRAVOSA DIVERSA. VALOR DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AMENIZADOS. DEPÓSITO DE CRÉDITO EM BENEFÍCIO DA AUTORA. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. PRECEDENTE DESTA

CORTE DE JUSTIÇA. ÔNUS DA REQUERENTE EM DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE PROVOCAR VIOLAÇÃO À SUA HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003360-03.2021.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 30-03-2023).

Reforço que tais circunstâncias - passíveis de atrair o reconhecimento do dano moral - devem ser aferidas a depender da consideração de peculiaridades do caso concreto, por cada uma das Câmaras isoladas deste Tribunal (passando necessariamente pelos filtros da ponderação e proporcionalidade), não sendo pertinente avançar no presente IRDR sobre tal matéria (até porque não foi objeto de tese quando do juízo de admissibilidade).

De igual modo, saliento que, ao admitir o IRDR n. 5040370-24.2022.8.24.0000, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal, dentro da respectiva competência para análise da matéria no âmbito do contrato bancário, fixou a tese provisória de inviabilidade do dano moral presumido para a hipótese de invalidação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário, o que reforça o entendimento ora sufragado. Transcrevo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DANO MORAL. DEBATE QUANTO À CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA OU MEDIANTE PROVA DE EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. QUESTÃO JURÍDICA OBJETO DE MÚLTIPLAS (MILHARES) AÇÕES E DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE DIREITO. REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Definir se há dano moral presumido (ou não) na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS: Mesmo que o art. 982, I, do CPC registre que a suspensão dos processos decorrerá da admissão do IRDR, existem posicionamentos na direção de que a suspensão não é automática (Enunciado n. 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF). A fim de se buscar concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica, afigura-se razoável a interpretação provisória sobre a questão. “Cogitamos, em outro estudo, a possibilidade de os tribunais conferirem, quando da admissão do incidente, uma interpretação provisória acerca da questão a ser solucionada, de modo a evitar a suspensão total dos processos (...) Afinal, há casos em que a paralisação de todos os processos em

trâmite no tribunal provocaria o efeito inverso à celeridade e à segurança jurídica pretendidos com o incidente (...) A proposta de fixação de interpretação provisória permitiria que não houvesse a suspensão de milhares de processos para tratar de questões pontuais. Ao final, sendo confirmada a interpretação provisória, não haveria nenhum prejuízo; modificada, o tribunal faria modulação de efeitos para preservar os atos praticados (...). SOFIA TEMER (Incidente de resolução de demandas repetitivas - 5ª. Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, pág. 145). INTERPRETAÇÃO PROVISÓRIA DA QUESTÃO - TESE FIRMADA: "A invalidação do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa". IRDR ADMITIDO, COM FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO PROVISÓRIA DA QUESTÃO. (TJSC, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Grupo Civil/Comercial) n. 5040370-24.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 09-11-2022).

Destarte, seja porque em regra o fato isoladamente consubstancia mero aborrecimento, seja porque não há como banalizar a proteção jurídica do consumidor, inviável admitir a figura do dano moral presumido na situação fático-jurídica em tese.

A propósito, não posso deixar de externar a minha preocupação com o cenário de múltiplas irregularidades em contratos de empréstimo consignado e de advocacia de massa instalado em casuísticas semelhantes (prejudicando a análise de pretensões com maior grau de urgência dentro da competência do Direito Civil). Contudo, quanto à pretendida aplicação da indenização punitiva, com função eminentemente pedagógica para evitar a reiteração de condutas, tenho que se trata de circunstância que deve igualmente ser constatada, caso a caso, por cada um dos órgãos fracionários deste Tribunal, a depender da existência de culpa grave ou de dolo pela ré, inclusive como vetor de fixação do *quantum*.

No mais, anoto que suposta violação de dados pessoais, no âmbito da Lei n. 13.709/18, trazida nas relevantes manifestações da OAB e do IDEC (evento 69, PARECER4 e evento 87, PARECER1, respectivamente), sequer fez parte das assertivas da beneficiária e, portanto, não pode ser levada em consideração para análise da temática, sob pena de desrespeito aos limites da lide (sem prejuízo que esse tema seja enfrentado, caso a caso, pelas Câmaras de Direito Civil ou em novo incidente processual neste Grupo de Câmaras, a tempo e modo oportunos).

Reitero que, embora o *amicus curiae* possa contribuir para formação do convencimento (inclusive com relevante fornecimento de subsídios técnicos ao Juízo, tal como aqui ocorre), sua atuação fica limitada aos pedidos e argumentos deduzidos pelas partes.

Assim, diante do que estabelece o art. 926 do Código de Processo Civil e das considerações realizadas, voto no sentido da fixação da seguinte

tese: Não é presumido o dano moral quando o desconto indevido em benefício previdenciário decorrer de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente pelo Poder Judiciário.

Por fim, anoto que a mesma razão de decidir (*ratio decidendi*) pode ser estendida para outras situações em que há o desconto ilegal de valores do benefício previdenciário, como na contratação de seguros de vida, de cartão de crédito com reserva de margem consignável, entre outros.

2) Mérito do recurso de Apelação.

Definida a tese jurídica, passo ao julgamento do caso concreto na Apelação Cível n. 5004245-73.202.8.24.0082 (parágrafo único do art. 978 do CPC).

No exercício da admissibilidade, como a decisão do evento 36, DESPADEC1 reconheceu a prescrição quinquenal estabelecida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sem que as partes, por sua vez, a tempo e modo tenham interposto agravo de instrumento, trata-se de questão preclusa e que não pode ser analisada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELA MÍNIMA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONTADA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SUSCITADA A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM QUE NÃO FOI OBJETO DE INSURGÊNCIA RECURSAL A TEMPO E MODO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO AO CASO EM DISCUSSÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DIANTE DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO FALSÁRIO. FALSIDADE DA ASSINATURA ATESTADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE, TODAVIA, PRESCINDE DA AFERIÇÃO DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. ATAQUE EXCEPCIONAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO IDENTIFICADO. VALOR DOS DESCONTOS QUE NÃO SE REVELA CAPAZ DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001418-18.2020.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2023).

Sem prejuízo, para o caso concreto a pretendida definição do prazo decenal mostra-se inócua, pois é pacífico que o termo de contagem da prescrição inicia-se do último desconto indevido. Dito de forma direta: como o último desconto impugnado pela autora ocorreu dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nenhuma das deduções foi alcançada pela prescrição. Os precedentes deste Tribunal de Justiça convalidam a tese:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINGUIU O FEITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CABIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. FLUÊNCIA DO PRAZO QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO EFETUADO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE O JULGADOR DISCORRER EXPRESSAMENTE ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS ELENCADOS PELAS PARTES. MATÉRIA SUSCITADA FUNDAMENTADAMENTE ENFRENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300543-88.2017.8.24.0001, de São Domingos, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2020).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUÍZO A QUO QUE DECIDIU PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. PLEITEADA REFORMA DO DECISUM. ALEGADO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO CONHECIMENTO DO DANO. INSUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE, POR SE TRATAR DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DEVE SER CONTADA A PARTIR DO ÚLTIMO DANO CAUSADO, OU SEJA, DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS APLICÁVEL AO CASO (ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) DEVIDAMENTE RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5011331-19.2022.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-05-2023).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR A PARTIR DA EMISSÃO DO EXTRATO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO SE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESCONTOS. ARGUMENTO RECHAÇADO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, diante da natureza continuada das cobranças, começa a fluir a partir da data do último desconto indevido lançado em benefício previdenciário. Verificando o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o último desconto lançado e o ajuizamento da demanda, mostra-se imperioso reconhecer a prescrição da pretensão autoral à restituição da quantia indevidamente descontada, bem como à reparação de eventuais danos morais decorrentes da suposta cobrança indevida. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300551-65.2017.8.24.0001, de Abelardo Luz, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-09-2019).

Ainda em admissibilidade, porque o apelo da autora enfrenta adequadamente os fundamentos que levaram à improcedência dos pedidos, com suficiente apontamento dos motivos pelos quais entende pela irregularidade da contratação, não há falar em violação à dialeticidade.

Portanto, conheço em parte o recurso interposto pela autora.

No mérito, apenas para rememorar: a sentença recorrida entendeu pela regularidade da avença e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Adianto: não há como subsistir a integralidade do entendimento da origem.

Nos termos do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, impugnada a autenticidade da assinatura pela autora (evento 42, PET1), a requerida deveria providenciar o recolhimento dos honorários periciais (evento 45, DESPADEC1). Como não o fez (evento 55, EXTR1), submeteu-se não apenas à declaração da inexistência da relação jurídica questionada, como também à restituição dos valores pagos.

Outrossim, é sabido que, na inteligência das ações declaratórias de cunho negativo, é dever da parte adversa comprovar a regularidade da contratação, mesmo porque da autora não se exige prova de fato que alega não existir.

Desse modo, ausente prova da regularidade da avença que deu causa aos descontos no benefício da requerente (contrato n. 330316, com prestações iniciais de R\$ 13,75 em 09/2010 - evento 1, EXTR8), não há como manter a sentença no particular.

Esse é o entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DAS ASSINATURAS. ÔNUS DA RÉ EM COMPROVAR A AUTENTICIDADE. TEMA 1061 DO STJ. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DA MODULAÇÃO PROPOSTA PELO STJ NO EARESP 676.608/RS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003540-41.2021.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-04-2023).

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E ATRIBUIU À PARTE DEMANDADA O DEVER DE ADIMPLIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFENDIDA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. INVIABILIDADE. ASSINATURAS IMPUGNADAS PELA AUTORA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAS FIRMAS. TESE DEFINIDA NO TEMA 1061 DO STJ. ENCARGO QUE SE ESTENDE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DO PERIGO DA DEMORA PREJUDICADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069561-17.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-04-2023).

Assevero que os documentos juntados com a contestação tratam de relações jurídicas distintas daquela impugnada. Tanto é assim que: a) o número da proposta de subscrição do evento 28, CONTR2 é 6 G006 90637944, com valor das prestações de R\$ 3,50 e o primeiro desconto previsto para 01/09/2008; b) por

sua vez, o número do cartão proposta do evento 28, CONTR3 é 151258, com prestações de R\$ 54,00 e inclusão em 27/08/2008.

Em suma, a ré não produziu prova da higidez da relação contratual impugnada pela autora quando do ajuizamento da ação, tanto porque não apresentou o contrato objeto do desconto questionado, tanto porque se omitiu no dever de produzir prova que confirmasse a regularidade dos contratos colacionados aos autos (que não dizem respeito ao desconto combatido pela autora), nos termos do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, como o último desconto é anterior à data da publicação do EAREsp n. 600.663/RS (em 30/03/2021), penso que, diante da modulação imposta pelo Superior Tribunal de Justiça naquele julgamento, bem assim da ausência de prova da má-fé da ré, a restituição dos valores deve ocorrer na forma simples, com indidêcia de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados de cada desconto ilegal (os juros na responsabilidade extracontratual contam do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ).

Ademais, conforme consta da réplica à contestação (evento 34, RÉPLICA1), os descontos cessaram quando da citação da ré, ocorrida em setembro de 2020, antes, portanto, do marco temporal fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 600.663/RS).

Nesse mesmo sentido caminham os precedentes deste Tribunal:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE ORIGEM FRAUDULENTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALMEJADO AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. PRETENSÃO QUE DEVE SER ACOLHIDA. DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO GERAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). ABATES MENSIS ÍNFIMOS (NO PATAMAR DE 5% DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) QUE NÃO PERMITE PRESSUPOR O COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVASÃO SIGNIFICATIVA DA DIGNIDADE OU DIREITOS DA PERSONALIDADE DE QUE A REQUERENTE É TITULAR. MERA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA QUE, APESAR DE DESAGRADÁVEL, NÃO POSSUI CARGA NEGATIVA TAMANHA A PONTO DE ACARRETAR DANO MORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA, NESTE PARTICULAR, REFORMADA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INACOLHIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA (EARESP 600.663/RS), NO SENTIDO DE QUE AS IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS DEVEM SER

RESTITUÍDAS, EM DOBRO, QUANDO VISLUMBRADA A PRÁTICA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS, A FIM DE QUE TAL POSICIONAMENTO SEJA APLICÁVEL APENAS PARA AS COBRANÇAS EFETUADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO, ISTO É, 30-3-2021. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES ANTES DO REFERIDO MARCO TEMPORAL E, EM DOBRO, HAVENDO, NO PERÍODO SUBSEQUENTE. HIPÓTESE EM QUE AS COBRANÇAS SÃO TODAS POSTERIORES AO ALUDIDO MARCO. REPETIÇÃO DOBRADA MANTIDA.

APELO DA AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PREJUDICADO.

ADEMAIS, PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO. TESE DE QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, O VALOR RECEBIDO DEVE SER EQUIPARADO A "AMOSTRA GRÁTIS", NOS TERMOS DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO QUE FOGE AO RAZOÁVEL E FLERTA COM A MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO INDEVIDAMENTE QUE É CONSEQUÊNCIA NATURAL DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PRETENSÃO REPELIDA.

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DA RÉ. ALMEJADA CONDENAÇÃO DA AUTORA ÀS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO QUE REPRESENTA A TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA ALCANÇAR OBJETIVO ILEGAL, QUAL SEJA, O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DEVIDA.

REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO ADVOGADO DA PARTE RÉ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL QUE SE IMPÕE (ART. 85, §11, CPC).

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (TJSC, Apelação n. 5023275-52.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-05-2023).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DESCONTOS OPERADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REQUERENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NA ORIGEM. PLEITEADA A MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR ADEQUADO AO ABALO SOFRIDO, O QUAL É, INCLUSIVE, SUPERIOR AO COMUMENTE ADOTADO POR ESTA CORTE PARA CASOS SEMELHANTES. JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE FIXOU O TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL QUE DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME DISPÕE A SÚMULA 54, DO STJ. REPETIÇÃO DE EVENTUAIS DESCONTOS INDEVIDOS QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO RÉU NÃO DEMONSTRADA. TESE FIRMADA PELO STJ NO EARESP 676608/RS E 600.663/RS, SEGUNDO A QUAL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE COBROU VALOR INDEVIDO, INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000509-45.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2023).

Em relação ao abalo anímico, o pedido não merece prosperar. Apesar da responsabilidade objetiva da recorrida, a demandante não fez prova concreta do alegado dano extrapatrimonial, não me parecendo razoável admitir que os descontos descritos na inicial possam ter atingido elemento da personalidade, inclusive pelo grande lapso temporal entre o início dos descontos junto ao benefício previdenciário (09/2010) e a respectiva impugnação de tal prática (através do ajuizamento da presente ação em 08/2020).

Nesse sentido, cito precedente:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. INACOLHIMENTO. REQUERIDO QUE DEIXOU DE COMPROVAR DE MODO SUFICIENTE A LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE. ADEMAIS, ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA AUTORA VISIVELMENTE DISTINTA DAQUELA CONSTANTE NA PROCURAÇÃO E DOCUMENTO DA REQUERENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA, CONSOANTE ART. 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.

SENTENÇA MANTIDA. DANO MORAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. MEROS INCÔMODOS E TRANSTORNOS SUPOSTOS PELA REQUERENTE, RELATIVOS AOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA O DEVER DE INDENIZAR. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS REPERCUTIRAM DE FORMA GRAVE E LESIVA À DIGNIDADE DA REQUERENTE. DEDUÇÕES QUE PERDURARAM SEM INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE DURANTE QUASE TRÊS ANOS, FATO QUE, ALIÁS, REVELA QUE OS DESCONTOS NÃO AFETARAM SIGNIFICATIVAMENTE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE. PARTE AUTORA ADEMAIS, QUE NÃO ALEGA, TAMPOUCO COMPROVA, QUALQUER PREJUÍZO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DOS REFERIDOS DESCONTOS, OS QUAIS SERÃO INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS. DANO MORAL AUSENTE. SENTENÇA REFORMADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DEVOÇÃO EM DOBRO, SOB A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. COMPENSAÇÃO. PLEITO DE ABATIMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO CREDITADO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA COM A QUANTIA QUE FOI CONDENADO A PAGAR. REJEIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO. RECURSO DA AUTORA DEVOÇÃO EM DOBRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. REJEIÇÃO. MÁ-FÉ DO REQUERIDO NÃO CONFIGURADA, A TEOR DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEMANDADO QUE DEVE RESTITUIR, DE FORMA SIMPLES, A QUANTIA INDEVIDAMENTE EXIGIDA. SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO. PLEITOS PREJUDICADOS ANTE O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO NCPC). RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0308665-33.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-11-2019).

Aliás, além de não haver presunção de dano moral decorrente do desconto indevido em benefício previdenciário, o percentual aqui desembolsado sempre foi ínfimo em relação ao valor do benefício (R\$ 3.620,70 em 03/08/2020 - evento 1, EXTR11). Tanto é verdade, reforça-se, que a beneficiária levou quase dez anos para perceber o fato (o primeiro desconto data de 09/2010, enquanto o

ajuizamento ocorreu em 08/2020), circunstância que só corrobora a irrelevância na sua esfera pessoal.

Por fim, reconhecida a irregularidade da contratação, não há como subsistir a penalidade por litigância de má-fé aplicada pela origem.

Com a alteração do sentido do julgado, impõe-se a redistribuição da verba sucumbencial.

Considerando o êxito parcial da pretensão deduzida, condeno: a) a autora ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, estes que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido com a improcedência dos pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais; e b) a requerida ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios dos procuradores da autora, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Considerando o provimento parcial da espécie, inviável a majoração de honorários recursais.

Ante o exposto, nos autos da Apelação Cível n. 5004245-73.202.8.24.0082, voto por **conhecer parcialmente do recurso** e, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para: a) declarar a inexistência do contrato n. 330316; b) condenar a requerida à restituição simples dos valores descontados do benefício da autora (evento 1, EXTR8), com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês contados de cada desconto indevido; e c) redistribuir os ônus sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Por sua vez, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5011469-46.2022.8.24.0000, voto por fixar a seguinte tese: ***Não é presumido o dano moral quando o desconto indevido em benefício previdenciário decorrer de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente pelo Poder Judiciário.***

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3554253v4** e do código CRC **913a4223**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST
Data e Hora: 11/8/2023, às 13:39:57

5004245-73.2020.8.24.0082

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 09/08/2023

APELAÇÃO (GRUPO CIVIL/COMERCIAL) Nº 5004245-73.2020.8.24.0082/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR(A): ROGE MACEDO NEVES

APELANTE: MAYRA WOLFF DISCHER (AUTOR)

ADVOGADO(A): FELIPE MOLENDA ARAUJO (OAB PR097760)

APELADO: SABEMI SEGURADORA SA (RÉU)

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB RJ113786)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 09/08/2023, na sequência 18, disponibilizada no DJe de 24/07/2023.

Certifico que o Grupo de Câmaras de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO N. 330316. POR MAIORIA, CONDENAR A REQUERIDA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DA AUTORA (EVENTO 1, EXTR8), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS CONTADOS DE CADA DESCONTO INDEVIDO, VENCIDOS NESTE PONTO OS DESEMBARGADORES RAULINO JACÓ BRUNING, SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, OS QUAIS ENTENDERAM PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AINDA, POR MAIORIA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VENCIDOS NO PONTO OS DESEMBARGADORES RAULINO JACÓ BRUNING, SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA E ALEXANDRE MORAIS ROSA. POR FIM, IGUALMENTE POR MAIORIA, REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RAULINO JACÓ BRUNING, SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA. OS EXMOS. SR. DESEMBARGADORES DESEMBARGADORES RAULINO JACÓ BRUNING, SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA, FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM E ALEXANDRE MORAIS DA ROSA FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ALEX SANTORE NÃO VOTOU, COM BASE NO ART 182, DO RITJSC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

VOTANTE: DESEMBARGADOR SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOAO DE NADAL

VOTANTE: JUIZ RENATO LUIZ CARVALHO ROBERGE

VOTANTE: JUIZ JOAO MARCOS BUCH

VOTANTE: JUÍZA ELIZA MARIA STRAPAZZON

VOTANTE: JUIZ ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

VOTANTE: DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

VOTANTE: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR RAULINO JACÓ BRUNING

VOTANTE: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

VOTANTE: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

VOTANTE: DESEMBARGADOR VOLNEI CELSO TOMAZINI

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO

VOTANTE: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

VOTANTE: DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR OSMAR NUNES JÚNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SCHUCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO GALLO JR.

GRAZZIELLE RAVIZON DA SIQUEIRA VIEIRA

Secretária